

379D0542

14. 6. 79

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 146/15

DECISÃO DO CONSELHO**de 21 de Dezembro de 1976****que estabelece uma lista de países terceiros de onde os Estados-membros autorizam a importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca**

(79/542/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 77/98/CEE ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o sistema previsto na Directiva 72/462/CEE assenta no estabelecimento de uma lista de países terceiros de onde os Estados-membros autorizam a importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, bem como de solípedes domésticos, ou de uma ou de várias destas categorias de animais e de carne fresca;

Considerando que, para decidir, tanto no que se refere aos animais como à carne fresca, se um país ou uma parte de um país pode constar da lista, são tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no nº 2 do artigo 3º da citada directiva;

Considerando que os países mencionados na lista que consta do anexo à presente decisão, e que são fornecedores tradicionais dos Estados-membros, podem ser considerados como satisfazendo estes critérios;

Considerando, contudo, que esta lista é estabelecida sob reserva das alterações ou aditamentos que lhe deverão ser introduzidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º da Directiva 72/462/CEE; que poderá, nomeadamente, tornar-se necessário, especialmente com base em informações complementares, limitar ou alargar a autorização de importação de determinadas categorias de animais ou de carne fresca; que poderá, além disso, tornar-se necessário, em alguns casos, indicar tanto no que se refere aos animais como à carne fresca, as partes do país de onde as importações serão autorizadas;

Considerando que, se a lista dos países terceiros constitui um dos fundamentos do regime comunitário aplicável às importações provenientes dos países terceiros, previsto

pela Directiva 72/462/CEE, deverão ser tomadas outras medidas, nomeadamente em matéria de higiene e de polícia sanitária, com vista a definir este regime; que convém, por conseguinte, permitir a aplicação coordenada do conjunto destas medidas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Sem prejuízo da Directiva 72/462/CEE e, nomeadamente, das medidas que deverão ser tomadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29º, bem como sem prejuízo das alterações ou aditamentos que possam ser introduzidos, de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º, à lista que consta do anexo à presente directiva, tendo especialmente em vista limitar ou alargar a autorização de importação a determinadas categorias de animais e de carne fresca, ou ainda com vista a indicar, tanto no que se refere aos animais como à carne fresca, as partes de países de onde serão autorizadas as importações, os Estados-membros autorizarão a importação de animais e de carne fresca em conformidade com as indicações da referida lista.

Artigo 2º

A lista que consta do Anexo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ao mesmo tempo que as alterações ou aditamentos referidos no artigo 1º.

Artigo 3º

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas regulamentares e administrativas para darem cumprimento à presente decisão num prazo de dois anos a contar da publicação prevista no artigo 2º e informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1976.

Pelo Conselho

O Presidente

A. P. L. M. M. van der STEE

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 81.

ANEXO

País	Carne fresca				Animais vivos
	Bovinos	Suínos	Ovinos	Solípedes	
Albânia	x	x	x	x	
África do sul		x	x	x	
Argentina	x		x	x	x
Austrália	x	x	x	x	x
Áustria	x	x	x	x	x
Botsuana	x		x	x	
Brasil	x		x	x	
Bulgária	x	x	x	x	x
Canadá	x	x	x	x	x
Republica Popular da China		x		x	
Colômbia	x			x	
Costa Rica	x			x	
Cuba	x			x	
São Salvador	x		x	x	
Espanha				x	
Finlândia	x	x	x	x	x
Grécia				x	
Guatemala	x			x	
Honduras	x			x	
Hungria	x	x	x	x	x
Islândia	x	x	x	x	x
Israel				x	
Madagáscar	x		x	x	
Malta	x	x		x	x
Marrocos				x	
México	x			x	
Nicarágua	x			x	
Noruega	x	x	x	x	x
Nova Zelândia	x	x	x	x	x
Panamá	x			x	
Paraguai	x		x	x	
Polónia	x	x	x	x	x
Portugal				x	
Roménia	x	x	x	x	x
Suécia	x	x	x	x	
Suíça	x	x	x	x	x
Suazilândia	x			x	
Checoslováquia	x	x	x	x	x
Turquia				x	
União Soviética	x	x	x	x	x
Uruguai	x		x	x	
EUA	x	x	x	x	x
Jugoslávia	x	x	x	x	x
República Democrática alemã	x	x	x	x	x